C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 155/23
Rubrica Fls 01

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000155

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/05/17000155

Número / Ano	000155/2023
Data / Horário	17/05/2023 - 11:26:42
Ementa	Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	23
Emitido por	FellipeStael

LIDO
18/05/23

VISTA
03/07/

PROJETO DE LEI Nº 23/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
02/10/23
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Sandro Daumas

Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 2º Durante todo o dia em espaços públicos de uso comum, fica limitada a distância de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a emissão de quaisquer ruídos provocados por ação humana que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo Único. A simples declaração da pessoa diagnosticada ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido e comprovação médica do desconforto gerado.

Art. 3º A pessoa diagnosticada ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, a pessoa diagnosticada será identificada mediante apresentação da Carteira do Autista (CIPTEA) ou por comprovação médica.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 17 de maio de 2023.

SANDRO DAUMAS
Vereador

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 155/23
Rubrica Fls 04

JUSTIFICATIVA

De acordo com a literatura médica, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta o desenvolvimento neurológico, resultando em dificuldade de comunicação, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. Mais especificamente, no que se refere a complicações causadas pelo barulho excessivo, crianças e adultos com autismo podem apresentar dificuldades no processamento sensorial, das quais decorre, em alguns casos, a hipersensibilidade auditiva. Nessa situação, os sons são interpretados de forma diferente, fazendo com que qualquer barulho possa causar grande desconforto, ou mesmo desencadear um estado de crise.

Portanto, em razão da hipersensibilidade auditiva, condição presente no TEA, intenta-se criar uma ferramenta que possibilite findar a poluição sonora em espaços públicos no raio de até 200m da residência da pessoa com diagnóstico, quando esta vier a perturbá-lo.

Tal medida se mostra relevante, pois visa proporcionar uma vida digna aos munícipes abrangidos na proposição, vindo ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.764/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

SANDRO DAUMAS
Vereador

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 155/23
Rubrica Fls 05

REFERÊNCIA: PLO 23/2023 - LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM ESTAR DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.

Considerando que o art. 79 do Regimento Interno define que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos CONSTITUCIONAL e LEGAL;

Considerando que o art. 6º, V, da LM 1772/2022, o Procurador do Poder Legislativo deve acompanhar a tramitação de projetos de Lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo SUBSÍDIOS e INFORMAÇÕES quando solicitado e determinado pelo Presidente da Câmara;

Requeremos subsídios e informações acerca da CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, na forma do Parecer Técnico da RL 46/2012.

Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nathália Braga
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Processo administrativo n.º 0155/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 23/2023. LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

1. Relatório

Trata-se de solicitação exarada da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final através do despacho (fls. 05) requerendo subsídios e informações acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

O presente processo administrativo é composto pelos seguintes documentos: comprovante de protocolo n.º 155/2023 (fls. 02), Projeto de lei n.º 23/2023 (fls. 03), justificativa (fls. 04), despacho cota requerendo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 04 verso) e solicitação de informações e subsídios do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ratificado pela Presidente dessa Casa Legislativa (fls. 05).

Ressalte-se que os autos chegam à esta Procuradoria sem qualquer autuação, sendo a paginação realizada nesta oportunidade. Recomenda-se que todo e qualquer processo administrativo que trâmite por essa Câmara Municipal seja autuado por todos os setores que participarem de sua instrução.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que não está dentre as atribuições desta assessoria jurídica a emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de Projetos Leis, mas tão somente o fornecimento de subsídios e informações, conforme disposto no artigo 6º, inciso V da Lei Municipal n.º 1.772/2022. Veja:

> Art. 6º – O Procurador do Poder Legislativo tem como atribuições:
>
> V – acompanhar a tramitação de projetos de Lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo subsídios e informações, quando solicitado e determinado pelo Presidente da Câmara;

A Resolução Legislativa n.º 46/2012 dessa Casa indica o prazo para a manifestação técnica de sua Procuradoria em seu artigo 1º, *verbis*:

> Art. 1º Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta de parecer jurídico técnico solicitado à Procuradoria da Câmara Municipal, salvo as consideradas urgências, desde que devidamente justificada e fundamentada.

Recebida a solicitação em 19/06/2023 (segunda-feira), o prazo final para a manifestação se dará em 04/07/2023 (terça-feira). Tempestiva é a presente manifestação.

Destaca-se que a presente análise tem a finalidade de fornecer subsídios e informações quanto a constitucionalidade e legalidade da matéria ventilada no projeto lei.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica *"in abstrato"*, e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Projeto Lei n.º 23/2023 está redigido da seguinte forma (fls. 03), *verbis*:

> PROJETO DE LEI Nº 23/23
>
> Autoria: Vereador Sandro Daumas
>
> Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos.
>
> A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:
>
> Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 2º Durante todo o dia em espaços públicos de uso comum, fica limitada a distância de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a emissão de ruídos de quaisquer ruídos provocados por ação humana que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo Único. A simples declaração da pessoa diagnosticada ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido e comprovação médica do desconforto gerado.

Art. 3º A pessoa diagnosticada ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, a pessoa será identificada mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIPTEA) ou por comprovação médica.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei proposto tem como finalidade estabelecer medida de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Conceição de Macabu (art. 1º), limitando a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o seu bem-estar em espaços públicos.

No que tange ao aspecto da **constitucionalidade material da proposta**, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 6º, a saúde como direito fundamental, devendo o Estado dispor de todos os meios possíveis para a sua efetivação, decorrendo de sua defesa a criação de novos direitos e obrigações.

O texto constitucional ainda consagra a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (artigo 227, §2º).

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal** (constitucionalidade formal orgânica), verifica-se, em relação à temática, a existência de competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, e

de competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, segundo o artigo 24, inciso XII, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o artigo 24, inciso XIV.

Em consequência, cabe aos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que haja interesse local.

Transcrevemos os dispositivos legais mencionados, *verbis*:

> Constituição Federal
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em complemento aos argumentos expostos, importante destacar o disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 41, inciso I, alínea 'a', competindo a essa Câmara Municipal legislar concorrentemente sobre saúde, transcreve-se:

> Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 155/23
Rubrica Fls 10

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Por conseguinte, colaciona-se importante jurisprudência acerca da competência legislativa nos casos cujo objeto seja a saúde, veja:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.** PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva.

> Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

No tocante à **iniciativa da proposta** (análise da constitucionalidade formal propriamente dita), cumpre observar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar ações que implementem, ainda que parcialmente, ações políticas direcionadas a resolver problemas sociais relevantes, de modo que qualquer parlamentar possui competência para propositura de projeto de lei, que de alguma forma, expressa matéria relacionada a políticas públicas (artigo 59 da Lei Orgânica Municipal), veja:

> Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Sobre tal tema, registra-se importante entendimento do STF na ADI n.º 3.178/AP, *verbis*:

> "[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública." (sem grifos no original). (ADI nº 3.178/AP)

A possibilidade de iniciativa parlamentar para a regulamentação de políticas públicas não implica, no entanto, na dispensa da análise das restrições previstas pelo artigo 61da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo:

> Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
>
> I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;
>
> IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual;
>
> V- que conceda a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
>
> VI- Plano Diretor.
>
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Nesses termos, salvo melhor juízo, a situação prevista pelo artigo 3º do Projeto de Lei acaba por esbarrar nas restrições previstas pelo referido dispositivo, uma vez que cria atribuições para a Administração Municipal, que é atividade de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Transcreve-se:

> Art. 3º A pessoa diagnosticada ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

Desta feita, tem-se que o Poder Legislativo municipal, no ponto supramencionado, ingressa em campo próprio de reserva da administração mediante instituição de obrigações e reflexos diretos no âmbito do Executivo Municipal, tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal.

Destaca-se que, malgrado o artigo 4º também prever possível obrigação ao Poder Executivo, a emissão da Carteira do Autista (CIPTEA) já é realizada pelo Município de Conceição de Macabu, logo, não se pode concluir pela constituição de nova obrigação.

Recomenda-se, portanto, que o autor adeque o artigo 3º de maneira a sanar a questão, servindo como importante paradigma orientativo o julgamento de Repercussão Geral n.º 917 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não

> trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. " (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES) grifos nossos.

Por fim, quanto à análise da regimentalidade da matéria e sua conformação com as regras gerais de técnica legislativa, necessário salientar que parte do conteúdo proposto versa sobre matéria já regulamentada em leis municipais (Lei n.º 566/2002 - Código de Posturas do Município de Conceição de Macabu (artigo 55) e Lei n.º 1.781/2022- Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista), tornando-se necessária a sua vinculação por remissão expressa, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

> Lei Complementar Federal n.º 95/98
>
> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Posto isso, ressaltando o conteúdo não vinculante desta manifestação, esta **PROCURADORIA** opina pela adequação do Projeto Lei n.º 23/2023 no que tange ao artigo 3º, bem como a remissão expressa ao Código de Posturas e à Lei n.º 1.781/2022 que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, conforme determinado pelo artigo 7º, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Remetam-se os autos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a deliberação e emissão de parecer, no que couber, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno.

Conceição de Macabu/RJ, 03 de julho de 2023.

Charlaine da Costa Martins
Procuradora Legislativa
Portaria 043/2023 – OAB/RJ 175.924

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 158/23
Rubrica Fls 14

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 23/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM ESTAR DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação. Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Considerando que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, conforme proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, o juízo desta Comissão é de que o Projeto de Lei 23/2023 não cria atribuição para a Administração Pública, vez que a colocação de placas informativas não configura ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Ora, a concretização de lei que disponha sobre programa voltado à proteção de pessoa com deficiência é atividade inerente à atuação da administração, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência nos termos do texto original.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira
Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)
Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 155/23
Rubrica Fls 15

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 15.636/23
Em: 04 / 10 / 23
Ass:

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 354/2023

Assunto: Encaminhamento do PLO 23/2023 – Poder Legislativo

Conceição de Macabu/RJ, 03 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 23/2023, de autoria do Poder Legislativo, que "**Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ**".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 18/05/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pelas Comissões, sendo incluso na Ordem do Dia de 02/10/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 155/23
Rubrica Fls 17

Diário Oficial

Ano 20 | Nº 180 | 31 de Outubro de 2023

LEI Nº 1.883/2023.

Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 2º Durante todo o dia em espaços públicos de uso comum, fica limitada a distância de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a emissão de quaisquer ruídos provocados por ação humana que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo Único. A simples declaração da pessoa diagnosticada ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido e comprovação médica do desconforto gerado.

Art. 3º A pessoa diagnosticada ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, a pessoa diagnosticada será identificada mediante apresentação da Carteira do Autista (CIPTEA) ou por comprovação médica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2023.
VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal –

DECRETO Nº. 249/2023.

Considerado Ponto Facultativo dia 03 (sexta-feira) de novembro do corrente ano em virtude do feriado nacional de 02 de novembro (Dia de Finados) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica considerado Ponto Facultativo, dia 03 (sexta-feira) de novembro do corrente ano, em virtude do feriado de 02 de novembro (Dia de Finados), salvo nas repartições cujo serviço a juízo do respectivo Chefe for considerado indispensável.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3°. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

DECRETO Nº 0247/2023

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº 4º, daº Lei nº 1.829 de 15 de dezembro de 2022,

D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 212.122,13 (duzentos e doze mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constante do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação apurado no período de janeiro de 2023 à setembro de 2023, na fonte de recursos 1573 – PRÉSAL, considerando-se a tendência do exercício e metodologia móvel mensal conforme demonstrado no anexo II, nos termos do Artº. 43, § 1º, Item II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES		
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FR	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO	
02 - Prefeitura Municipal						
006.000.12.365.0043.2.196	339032	1573	370	2.000,00		Secretaria M de Educação e Cultura
006.000.12.361.0041.2.185	339032	1573	368	210.122,13		Secretaria M de Educação e Cultura
TOTAL				212.122,13		

FONTE: 1573 - PRÉSAL EDUCAÇÃO
Decreto 0247/2023
JUSTIFICATIVA:
Aquisição de material de distribuição gratuita dos alunos da rede de ensino.